

COMUNICADO	
<b>DE: Márcio Adriano Castro Lima</b> <i>Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem</i>	<b>Nº Processo:</b> 30032.000163/2024-61
<b>PARA:</b> Empresas Pré-Qualificadas ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019- ETICE;	<b>Data do Comunicado:</b> 08/05/2024
<b>ASSUNTO:</b> Abertura do prazo de recursos – Chamada de Oportunidade 001-2024 – Serviços Técnicos Especializados	

Prezadas empresas Pré-Qualificadas,

Cumprimentando-as cordialmente, vimos comunicar o pedido de recursos enviado pelas empresas ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA (“ELOGROUP”) e HIPERCONVEGENCIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – HCITIS BRASIL, anexo, face à Chamada de Oportunidade nº 001 – 2024 – Serviços Técnicos Especializados, referente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019. O pedido será recebido como Recurso, nos termos do Edital, sendo, dessa forma, publicado no site, dentro do prazo de recursos que se encerrou 06/05/2024 e em seguida abrindo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de Contrarrazões que se encerrará 15/05/2024.

Atenciosamente,



**Márcio Adriano Castro Lima**

*Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem*

## ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CHAMADAS DE OPORTUNIDADES DE SERVIÇOS EM NUVEM

CHAMADA DE OPORTUNIDADE DE SERVIÇOS DE NUVEM PÚBLICA Nº 001-2024

EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE Nº 001-2019

**ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA (“ELOGROUP”)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.650.505/0001-75, por intermédio de seu representante legal Andre Rego Macieira, brasileiro, sócio administrador, inscrito no CPF sob o nº 053.662.027-01, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 4.1 – Prazos, alínea 7 – Interposição de Recurso da referida Chamada de Oportunidade, apresentar o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pela I. Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem na **CHAMADA DE OPORTUNIDADE DE SERVIÇOS DE NUVEM PÚBLICA Nº 001-2024**, a qual desclassificou a empresa ELOGROUP do certame e declarou as empresas COLMEIA SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA, GOLDEN TECNOLOGIA LTDA, ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A, BEST PROJECTS CONSULTORIA E GESTÃO LTDA e VALID SOLUÇÕES S.A como as pré-qualificadas no certame para o LOTE 3.

#### I. Da Tempestividade

Conforme previsão expressa do item no item 4.1 – Prazos, alínea 7 – Interposição de Recurso da referida Chamada de Oportunidade, o prazo para apresentar recurso é de cinco (05) dias úteis, a partir da publicação da Ata de Reunião n. 01.

Assim sendo, o prazo para apresentação de razões recursais iniciou na data de 29 de abril de 2024 (terça-feira) e encerrará em 07 de maio de 2024 (terça-feira).

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** do presente Recurso Administrativo.

**EloGroup RIO**

Rua Teófilo Otoni, 82  
Centro, Rio de Janeiro  
RJ 2009-080

**EloGroup SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
2503 - Jd. Paulista  
São Paulo  
SP 01401-002

**EloGroup BH**

Av. Getúlio Vargas, 1420  
Sala 806 - Funcionários  
Belo Horizonte  
MG 30112-021

**EloGroup BSB**

Setor de Grandes Áreas Norte,  
SGAN 607, Bloco A,  
Sala 311 - Brasília  
DF 70780-300

## II. Breve síntese dos fatos

A ETICE instaurou procedimento concorrência na modalidade Chamada de Oportunidades, sob o número 001/2024, para contratação de “Serviços Técnicos Especializados, aderente ao Edital de Pré-qualificação Permanente de Serviços em Nuvem Nº 001/2019”, de acordo com especificações consignadas no edital e em seus anexos. A concorrência consistiu de 3 (três) lotes e esse documento se refere ao LOTE 3 - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM NUVEM POR DEMANDA.

Participaram da concorrência do LOTE 3 as empresas INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A, PORTFOLIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA, COLMEIA SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA, GOLDEN TECNOLOGIA LTDA, ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A, BEST PROJECTS CONSULTORIA E GESTÃO LTDA VALID SOLUÇÕES S.A.

As propostas de preço foram apresentadas da seguinte forma:

1. As empresas enviaram as propostas criptografadas por e-mail, para o endereço [avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br](mailto:avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br) até o dia 22/04/2024.
2. No dia seguinte, 23/04/2024, as chaves para descriptografar as propostas foram enviadas para o mesmo endereço.
3. No dia 24/04/2024, ocorreu a reunião de abertura das propostas que pré-qualificou as empresas anteriormente mencionadas e desclassificou a ELOGROUP.

## III. Do Mérito

Com o intuito de demonstrar inequivocamente que esta licitante atendeu às exigências previstas no Edital, razão pela qual a **I. Comissão deve habilitar a EloGroup no presente certamente**, passa-se à análise minuciosa dos documentos apresentados pela EloGroup.

### III.I. Da inexistência de elementos que comprovem a alegada inexecuibilidade da proposta

Conforme mencionado acima, esta Comissão entendeu pela desclassificação da EloGroup, consubstanciada no entendimento restritivo ao disposto no item 4.3.4.4. do Edital, abaixo transcrito:

- 4.3.4. Serão DESCLASSIFICADAS as Propostas que:
  - 4.3.4.4. Apresentem preços manifestamente inexecuíveis;
    - 4.3.4.4.1. Será considerada inexecuível as propostas:
      - 4.3.4.3.1.1. Cujo valor total seja igual ou inferior a 50% abaixo do valor estimado para contratação.
      - 4.3.4.3.1.2. Cujo valor do item da proposta seja igual ou inferior a 50% abaixo do valor estimado para aquele item.

Embora a alínea 4.3.4.8. deste mesmo item do edital deixe claro **que “a desclassificação será sempre fundamentada”**, a decisão que desclassificou da EloGroup carece de fundamentação,

#### EloGroup RIO

Rua Teófilo Otoni, 82  
Centro, Rio de Janeiro  
RJ 2009-080

#### EloGroup SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
2503 - Jd. Paulista  
São Paulo  
SP 01401-002

#### EloGroup BH

Av. Getúlio Vargas, 1420  
Sala 806 - Funcionários  
Belo Horizonte  
MG 30112-021

#### EloGroup BSB

Setor de Grandes Áreas Norte,  
SGAN 607, Bloco A,  
Sala 311 - Brasília  
DF 70780-300

uma vez que se denotou vazia, desprovida de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexecuibilidade da proposta, apenas se baseou no valor das propostas das demais empresas. Esta Recorrente não tem outro meio de comprovar seu compromisso, seriedade e responsabilidade orçamentária, senão demonstrando a composição de todos os valores aplicados nos serviços ofertados. O que já foi feito.

Não é razoável reconhecer a inexecuibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros. É preciso deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Portanto, não há razão alguma para o afastamento desta Recorrente.

Para que uma proposta seja declarada como inexecuível, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração. Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize os menores preços.

Assim, não basta que se alegue infundadamente a inexecuibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexecuibilidade. Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa. Esse entendimento é pacífico no âmbito dos Tribunais pátrios e pode ser extraído dos seguintes julgados (grifos acrescidos):

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA – PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

**2. Simples alegação de que um preço é inexecuível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, que mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-construída.**

3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ.

4. Agravo de instrumento provido.

REPRESENTAÇÃO. UFRA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS DE MENOR VALOR. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE DO CERTAME. SERVIÇOS CONTINUADOS. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. MULTA.

**EloGroup RIO**

Rua Teófilo Otoni, 82  
Centro, Rio de Janeiro  
RJ - 20090-080

**EloGroup SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
2503 - Jd. Paulista  
São Paulo  
SP - 01401-002

**EloGroup BH**

Av. Getúlio Vargas, 1420  
Sala 806 - Funcionários  
Belo Horizonte  
MG - 30112-021

**EloGroup BSB**

Setor de Grandes Áreas Norte,  
SGAN 607, Bloco A,  
Sala 311 - Brasília  
DF - 70780-300

## DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME E NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA

(...) Voto

2. Em resumo, **constatou-se que houve desclassificação de quatro propostas de licitantes por inexecuibilidade com base em critério questionável qual seja, cálculo percentual sobre o valor estimado no edital para a contratação, sem franquear às licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.** (...)

3. As irregularidades constatadas motivaram a realização de audiência de dois responsáveis: o pregoeiro, Jaílson Figueiredo da Silva, e a autoridade homologadora, Kedson Raul de Souza Lima, que homologou o certame sem atentar para a ilegalidade dos atos do pregoeiro.

4. As razões de justificativa apresentadas foram criteriosamente analisadas pelo auditor instrutor que, embasando-se substancialmente na legislação aplicável e na jurisprudência da casa, **concluiu que os esclarecimentos e razões de justificativa apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para elidir as graves irregularidades detectadas, haja vista que causaram grave prejuízo à competitividade do Pregão 46/2013 promovido pela UFRA, e resultaram em desclassificação injustificada de propostas de menor preço, comprometendo também a economicidade da contratação.**

5. Por esse motivo, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, no sentido de rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. — (AC-2478-13/15-1, TC 016.389/2014-0, Relator Bruno Dantas, Primeira Câmara, data da sessão 05/05/2015).

Deve-se salientar, ademais, que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar questões semelhantes, já se manifestou no sentido de que o percentual indicado no artigo 48, da Lei nº. 8.666/93 não deve ser interpretado de forma estrita e absoluta. Pelo contrário, sua interpretação é relativa, cabendo ao gestor público, diante da proposta feita pelo concorrente, apreciar a viabilidade ou não dos dados, permitindo, inclusive, que ele demonstre a exequibilidade dos seus serviços. Nesse sentido, convém transcrever o enunciado nº. 262, do TCU. Confira-se:

Enunciado nº. 262, do TCU: “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração

### EloGroup RIO

Rua Teófilo Otoni, 82  
Centro, Rio de Janeiro  
RJ - 2009-080

### EloGroup SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
2503 - Jd. Paulista  
São Paulo  
SP - 01401-002

### EloGroup BH

Av. Getúlio Vargas, 1420  
Sala 806 - Funcionários  
Belo Horizonte  
MG - 30112-021

### EloGroup BSB

Setor de Grandes Áreas Norte,  
SGAN 607, Bloco A,  
Sala 311 - Brasília  
DF - 70780-300

dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Ademais, a total compatibilidade entre os custos da proposta ofertada pela EloGroup em comparação àqueles praticados no mercado pode ser facilmente observada por essa Ilustre Comissão quando observado o universo dos contratos administrativos atualmente em execução por esse particular.

Conhecida nacionalmente pela qualidade na prestação dos serviços e pela sua postura competitiva no mercado nacional, a lisura desta empresa em suas contratações, públicas ou privadas, permite que sejamos agressivos em nossas margens e maximizemos nossa eficiência de execução, viabilizando a proposta no valor de R\$ 23.800.000,00. Não poderia essa Empresa Pública expurgar de um certame empresa com tamanha capacidade operacional!

Não se olvide, ainda, que encargos sociais, fiscais e trabalhistas são obrigações legais das quais todo particular se encontra vinculado. A simples fiscalização por parte desse órgão contratante, quando da execução do futuro contrato, poderá constatar a observância das obrigações jurídicas, trabalhistas e fiscais.

É preciso lembrar, ainda, que o lucro empresarial se insere na margem de discricionariedade das empresas participantes. Nem poderia ser diferente, uma vez que a liberdade na apresentação das propostas constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no artigo 170 da Constituição Federal. O princípio da livre concorrência (art. 170, inc. IV da Constituição da República), por força do qual não é dado ao Estado, como regra, intervir na concorrência praticada no mercado, ocorre também através da baixa de preços viabilizada pela alta demanda desta Recorrente.

Também em razão do princípio da livre concorrência, não será possível adotar única e exclusivamente a fórmula prevista para fins de constatação da exequibilidade da proposta. Isso porque essa conduta significaria a adoção de um patamar mínimo absoluto admitido pela Administração, o que, por sua vez, representaria uma intervenção significativa na liberdade de formulação dos preços pela iniciativa privada.

Portanto, ainda que a aplicação da fórmula gere a presunção de que a proposta está fora do parâmetro e é inexequível, em prol do princípio da livre concorrência essa presunção deve ser encarada como relativa, admitindo, por isso, prova em contrário, conforme ANEXO ÚNICO – COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE.

Existe ainda a questão da economicidade. Proposta que consigne preço baixo, à primeira vista, representa economia aos cofres públicos. Assim, é indispensável que a Administração verifique se essa proposta é passível de ser executada. O que resta exaustivamente comprovado e reforçado por esta Recorrente. Sendo passível de execução, deverá ser aceita, portanto, a proposta que representará vantagem econômica à Administração. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados (grifos acrescidos):

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO**

**EloGroup RIO**Rua Teófilo Otoni, 82  
Centro, Rio de Janeiro  
RJ - 2009-080**EloGroup SP**Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
2503 - Jd. Paulista  
São Paulo  
SP - 01401-002**EloGroup BH**Av. Getúlio Vargas, 1420  
Sala 806 - Funcionários  
Belo Horizonte  
MG - 30112-021**EloGroup BSB**Setor de Grandes Áreas Norte,  
SGAN 607, Bloco A,  
Sala 311 - Brasília  
DF - 70780-300

RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. **NESSE CONTEXTO, A PROPOSTA INFERIOR A 70% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 48, § 1º, B, DA LEI 8.666/93) PODE SER CONSIDERADA EXEQUÍVEL, SE HOUVER COMPROVAÇÃO DE QUE O PROPONENTE PODE REALIZAR O OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo). [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA).**

0000520-86.2015.8.19.0047 – APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 14/09/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DESCABIMENTO. MERA REDUÇÃO DO VALOR EM COMPARAÇÃO COM A SEGUNDA PROPOSTA QUE NÃO COMPRAVA A INEXEQUIBILIDADE. BALANÇO DA PROPOSTA QUE APRESENTA MARGEM DE LUCRO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de desclassificação do certame por alegada inexequibilidade da proposta, na forma do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93. Conforme se depreende da planilha de custos trazida pela impetrante, de fato, foi atribuída uma margem de lucro de 5%, que seria ainda reduzida pela aplicação do índice correto de ISS, ficando em 3%. **Todavia, o simples fato de ser arbitrada margem de lucro baixa não importa na inexequibilidade da proposta. Igualmente, o fato de a proposta ser aproximadamente metade da proposta em segundo lugar não importa na inexequibilidade do cumprimento da obrigação licitada. A intenção do**

**EloGroup RIO**Rua Teófilo Otoni, 82  
Centro, Rio de Janeiro  
RJ 2009-080**EloGroup SP**Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
2503 - Jd. Paulista  
São Paulo  
SP 01401-002**EloGroup BH**Av. Getúlio Vargas, 1420  
Sala 806 - Funcionários  
Belo Horizonte  
MG 30112-021**EloGroup BSB**Setor de Grandes Áreas Norte,  
SGAN 607, Bloco A,  
Sala 311 - Brasília  
DF 70780-300

**procedimento licitatório é exatamente alcançar a proposta mais baixa, em economicidade para os cofres públicos. Nesse diapasão, resta demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, excluído de forma equivocada do certame pela Administração. Recurso provido.**

**O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços.** A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

## Do Pedido

Diante do exposto, requer o conhecimento e total provimento do presente recurso administrativo, para que em juízo de reconsideração se declare a classificação da Elogroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda. pelos motivos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2024

Elogroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda.  
Andre Rego Macieira  
Sócio Administrador  
CNPJ nº 08.670.505/0001-75

---

### EloGroup RIO

Rua Teófilo Otoni, 82  
Centro, Rio de Janeiro  
RJ - 2009-080

### EloGroup SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
2503 - Jd. Paulista  
São Paulo  
SP - 01401-002

### EloGroup BH

Av. Getúlio Vargas, 1420  
Sala 806 - Funcionários  
Belo Horizonte  
MG - 30112-021

### EloGroup BSB

Setor de Grandes Áreas Norte,  
SGAN 607, Bloco A,  
Sala 311 - Brasília  
DF - 70780-300

## ANEXO UNICO – COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Objetivo: Demonstrar que a UST de 119,00, e consequentemente, **a remuneração média de R\$ 162,79 é maior ou igual a remuneração média praticada em outros contratos de mesma característica com a administração pública**

Premissas e fatos utilizados:

1. A UST presente na proposta é um “proxy” da distribuição de alocação de diferentes perfis técnicos e negociais para a execução de diferentes serviços presentes na Chamada de Oportunidades. O próprio texto traz uma recomendação para estimar o esforço **“5.5.2 A CONTRATADA poderá adotar o fator médio de 1,368 do ANEXO J para dimensionar o esforço”**. Ou seja, considerando o fator de ponderação acima, o valor da hora média alocada seria de  $119,00 \times 1,368 = R\$ 162,79$ .
2. Por conta da diversidade de serviços presentes no ANEXO I – Catálogo de Serviços, estão previstos pesos de ponderação em cima dos valores de UST, dependendo do serviço a ser prestado. Além disso, 3 fatores de complexidade também podem compor o cálculo do valor da UST a ser utilizada. Como exemplo: para os perfis de especialistas de TIC/negócio nível I e nível II e um serviço de alta complexidade, temos os valores de UST efetiva de  $R\$ 119,00 \times 3,0 \times 1,15 = R\$ 410,55$  e  $R\$ 119,00 \times 3,5 \times 1,15 = R\$ 478,97$
3. A ELOGROUP possui um contrato com a SECRETARIA DE FAZENDA DE ESTADO DO CEARÁ (<https://sacc.cge.ce.gov.br/UploadArquivos/20211116.1185024.Integra.CONTRATO.pdf>), com objeto CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DE PLATAFORMA BIG DATA E CIÊNCIA DE DADOS PARA A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ. A referida plataforma foi implementada em ambiente de nuvem e, durante os quase 3 anos de execução contratual:
  - i. foram executados diversos serviços similares aos presentes no ANEXO I – Catálogo de Serviços;
  - ii. empregando perfis similares aos descritos no ANEXO J – LISTA DE PERFIS TÉCNICOS
  - iii. a um custo médio de alocação de mão de obra MENOR que os R\$ 162,79 utilizados pela ELOGROUP na composição da proposta de preço da Chamada de Oportunidades em questão.
4. Processo similar: pregão eletrônico realizado em 27/03/2024 - SEFAZ/SC -055/2024 – LOTE 3 - Contratação de serviços de solução de big data para processamento distribuído e alta disponibilidade de grandes volumes de dados estruturados, semiestruturados ou não estruturado, incluindo aquisição de hardware, subscrição de software e suporte técnico, treinamentos e serviços. O objeto do referido lote consiste em

“2.12. LOTE 3 – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CLOUDERA:  
2.12.1. Contratação de **carga horária de 352 horas mensais para atendimento por meio da alocação de 2 (dois) profissionais especialistas em Engenharia de Dados e/ou Ciência de Dados em ambiente de Big Data**, preferencialmente na plataforma Cloudera, para a prestação de serviços no local designado pela CONTRATANTE;”

A proposta vencedora do certame, para prestação dos serviços durante 60 meses, ou seja, expectativa de alocação de  $352 \times 60 = 21.120$  horas totais, foi de R\$ 3.399.000,00. Calculando o custo da hora alocada, dado por  $R\$ 3.399.000,00/21.120$  horas totais, obtemos R\$ 160,9375/hora, valor inferior ao da proposta apresentada pela EloGroup na Chamada Pública.

**EloGroup RIO**Rua Teófilo Otoni, 82  
Centro, Rio de Janeiro  
RJ 2009-080**EloGroup SP**Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
2503 - Jd. Paulista  
São Paulo  
SP 01401-002**EloGroup BH**Av. Getúlio Vargas, 1420  
Sala 806 - Funcionários  
Belo Horizonte  
MG 30112-021**EloGroup BSB**Setor de Grandes Áreas Norte,  
SGAN 607, Bloco A,  
Sala 311 - Brasília  
DF 70780-300

**Comprovações:**

- a) Tabela de remuneração por perfil (Figura 1, 2 e 3) prevista no contrato PROFISCO 063/21 páginas 87 e 88 do contrato disponível no portal da transparência (<https://sacc.cege.gov.br/UploadArquivos/20211116.1185024.Integra.CONTRATO.pdf>). Tabela foi transcrita diretamente do contrato (figuras 2 e 3) para um modelo editável para facilitar o entendimento e possibilitar o cálculo de uma métrica comum de comparação, valor médio hora.

Cargo	Tarifa de Remuneração Básica por Mês de Trabalho (A)	Horas previstas/mês (B)	% previsto de alocação no contrato (C = B/160)	Valor/Hora por perfil (D)
Gerente de Projeto	R\$ 40.000,00	80	50%	R\$ 250,00
Consultor de Negócio	R\$ 23.000,00	160	100%	R\$ 143,75
Engenheiro de Machine Learning	R\$ 18.800,00	160	100%	R\$ 117,50
Engenheiro de Machine Learning	R\$ 18.800,00	160	100%	R\$ 117,50
Engenheiro de Machine Learning	R\$ 22.000,00	40	25%	R\$ 137,50
Engenheiro de Big Data	R\$ 23.000,00	80	50%	R\$ 143,75
Engenheiro de Big Data	R\$ 22.000,00	40	25%	R\$ 137,50
Engenheiro de Dados	R\$ 9.000,00	160	100%	R\$ 56,25
Engenheiro de Dados	R\$ 9.000,00	160	100%	R\$ 56,25
Coordenador Científico	R\$ 42.000,00	40	25%	R\$ 262,50
Desenvolvedor Pleno	R\$ 12.000,00	160	100%	R\$ 75,00
Desenvolvedor Pleno	R\$ 35.000,00	160	100%	R\$ 218,75
Pesquisador Sênior	R\$ 22.000,00	40	25%	R\$ 137,50
Gerente de Projeto	R\$ 50.000,00	40	25%	R\$ 312,50
Analista de Negócios	R\$ 10.500,00	160	100%	R\$ 65,63
Engenheiro de Machine Learning	R\$ 8.000,00	160	100%	R\$ 50,00
	Valor médio hora		Valor médio hora [soma (D)/contagem (D)]	<b>R\$ 142,62</b>
			Valor ponderado hora [soma(CxD)/soma(C)]	<b>R\$ 119,50</b>

Figura 1. Tabela com remunerações utilizadas no contrato PROFISCO 063/21



Profissionais da Equipe Chave					
A. Remuneração:					
Nº	Nome	Cargo (Conforme TEC-6)	Tarifa de Remuneração (Pessoas/Mês)	Carga Horária em Pessoas Mês	[Moeda Local - Conforme FIN-2]
K1	Carlos Gonçalves	Gerente de Projeto	R\$ 40.000,00	80hs /mês	R\$ 40.000,00
K2	André Franco	Consultor de Negócio	R\$ 23.000,00	160hs /mês	R\$ 23.000,00
K3	Bennett Bullock	Engenheiro de Machine Learning	R\$ 18.800,00	160hs /mês	R\$ 18.800,00
K5	Elisa Mussumeci Calazans	Engenheiro de Machine Learning	R\$ 18.800,00	160hs /mês	R\$ 18.800,00
K6	Emanuele Marques dos Santos	Engenheiro de Machine Learning	R\$ 22.000,00	40hs /mês	R\$ 22.000,00
K11	Fábio Sobreira Catein	Engenheiro de Big Data	R\$ 23.000,00	80hs /mês	R\$ 23.000,00
K7	Régis Pires Magalhães	Engenheiro de Big Data	R\$ 22.000,00	40hs /mês	R\$ 22.000,00
K8	Felipe da Silva Siqueira	Engenheiro de Dados	R\$ 9.000,00	160hs /mês	R\$ 9.000,00
K9	Fernanda Silva Mathias	Engenheiro de Dados	R\$ 9.000,00	160hs /mês	R\$ 9.000,00
K10	João Paulo Pordeus Gomes	Coordenador Científico	R\$ 42.000,00	40hs /mês	R\$ 42.000,00
K11	Marcel Stein	Desenvolvedor Pleno	R\$ 12.000,00	160hs /mês	R\$ 12.000,00
K12	Rodrigo Bassani	Desenvolvedor Pleno	R\$ 35.000,00	160hs /mês	R\$ 35.000,00
K13	Ticiana Linhares C. da Silva	Pesquisador Sênior	R\$ 22.000,00	40hs /mês	R\$ 22.000,00

Contrato nº XXX/2021 SEFAZ/ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA  
 Administração Fazendária do Estado do Ceará . Avenida Alberto Nepomuceno, 2 – Centro  
 CEP 60.055-000 . Fortaleza Ceará . Fone (85) 3108-0500 / 0501 / 0502. <http://www.sefaz.ce.gov.br>

87 / 91

Figura 2. página 87 do contrato C PROFISCO 063/21

**EloGroup RIO**

Rua Teófilo Otoni, 82  
 Centro, Rio de Janeiro  
 RJ 2009-080

**EloGroup SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
 2503 - Jd. Paulista  
 São Paulo  
 SP 01401-002

**EloGroup BH**

Av. Getúlio Vargas, 1420  
 Sala 806 - Funcionários  
 Belo Horizonte  
 MG 30112-021

**EloGroup BSB**

Setor de Grandes Áreas Norte,  
 SGAN 607, Bloco A,  
 Sala 311 - Brasília  
 DF 70780-300



Profissionais da Equipe de Apoio					
A. Remuneração:					
Nº	Nome	Cargo (Conforme TEC-6)	Tarifa de Remuneração (Pessoas Mês)	Carga Horária em Pessoas Mês (Conforme TEC-6)	[Moeda Local - Conforme FIN-2]
N1	Gabriel Renault	Gerente de Projeto	R\$ 50.000,00	40hs /mês	R\$ 50.000,00
N2	Thomaz Guerra	Analista de Negócios	R\$ 10.500,00	160hs /mês	R\$ 10.500,00
N3	Vitor Bona de Faria	Engenheiro de Machine Learning	R\$ 8.000,00	160hs /mês	R\$ 8.000,00
<b>Custo Total (Transportar para o Formulário FIN-2)</b>					<b>R\$ 15.001.000,00*</b>

\* Consideramos que a Remuneração da equipe chave e de apoio é o valor que a empresa irá receber pelos serviços da equipe e não seu custo de salário bruto. Além do custo de salário bruto, consideramos também, os impostos incidentes sobre o salário, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação da equipe para atender ao projeto, os impostos totais (19,53% da receita bruta) e a margem de Lucro. Vide tabela abaixo:

Item	Valores (R\$)
<b>Remuneração Total</b>	<b>R\$ 15.001.000,00</b>
Impostos Totais (19,53% (inclui os Indiretos Locais))	R\$ 2.929.695,30
Custo de Equipe Bruto + impostos ponderado pela alocação e cronograma	R\$ 8.082.600,00
Despesas de Transporte, hospedagem e alimentação	R\$ 2.342.000,00
Lucro	R\$ 1.646.704,70

Imposto	Alíquota
IRPJ	8,00%
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
CSLL	2,88%
ISS	5,00%
<b>Impostos Totais</b>	<b>19,53%</b>

Contrato nº XXX/2021 SEFAZ/ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA  
 Administração Fazendária do Estado do Ceará . Avenida Alberto Nepomuceno, 2 – Centro  
 CEP 60.055-000 . Fortaleza Ceará . Fone (85) 3108-0500 / 0501 / 0502. <http://www.sefaz.ce.gov.br>

88 / 91

Documento assinado digitalmente conforme MP Nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. A autenticidade deste documento poderá ser verificada em: [www2.sefaz.ce.gov.br/ConsultaDoc/](http://www2.sefaz.ce.gov.br/ConsultaDoc/) utilizando o código: 03F14D9490804A63873CC39335A88C4

Figura 3. Página 88 do contrato C PROFISCO 063/21

3 - Lote 3

Situação: **Encerrado** Lance vencedor (disputa) R\$ 9.000.000,00  
 Empresa: **VS DATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** Lance vencedor (negociação) R\$ 3.399.000,00

**Lances**

Empresa	Data	Valor	Vencedor	Situação
<input checked="" type="checkbox"/> VS DATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	27/03/2024 13:55:25	R\$ 3.399.000,00	🏆	✅
<input checked="" type="checkbox"/> ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA	27/03/2024 13:56:20	R\$ 5.250.000,00		✅
<input checked="" type="checkbox"/> RCI CONSULTING - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	27/03/2024 13:55:26	R\$ 5.279.000,00		✅
<input checked="" type="checkbox"/> ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA	27/03/2024 12:57:07	R\$ 5.280.000,00		✅
<input checked="" type="checkbox"/> RCI CONSULTING - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	27/03/2024 12:40:35	R\$ 8.000.000,00		✅
<input checked="" type="checkbox"/> VS DATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	27/03/2024 10:45:29	R\$ 9.000.000,00		✅

  

Produto	Quantidade	Valor
Processamento e armazenamento de dados Serviços na camada de processamento e armazenamento de dados Serviços Técnicos Especializados em Cloudera. Métrica: Meses QTE Total: 60		
Serviços	1,00 / Por Serviço	R\$ 3.399.000,00

Figura 4. Print da tela do portal de licitações, evidenciando o valor da proposta de R\$ 160,9375 aceita pela SEFAZ/SC para prestação de serviços similares.

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Rego Macieira. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1D11-64E4-3FA4-4E69.

**EloGroup RIO**

 Rua Teófilo Otoni, 82  
 Centro, Rio de Janeiro  
 RJ - 2009-080

**EloGroup SP**

 Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
 2503 - Jd. Paulista  
 São Paulo  
 SP - 01401-002

**EloGroup BH**

 Av. Getúlio Vargas, 1420  
 Sala 806 - Funcionários  
 Belo Horizonte  
 MG - 30112-021

**EloGroup BSB**

 Setor de Grandes Áreas Norte,  
 SGAN 607, Bloco A,  
 Sala 311 - Brasília  
 DF - 70780-300

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1D11-64E4-3FA4-4E69> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 1D11-64E4-3FA4-4E69**



### Hash do Documento

527F4DAE0122419884717D49FA5A9A11EC3469E1B8465A845860A0F09011CBFC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/05/2024 é(são) :

- ANDRE REGO MACIEIRA (Fiador) - 053.662.027-01 em  
07/05/2024 15:01 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE  
CHAMADAS DE OPORTUNIDADE DE SERVIÇOS EM NUVEM DA ETICE

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Chamada de Oportunidades nº 001/2024

**HIPERCONVEGENCIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – HCITIS**

**BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ sob o nº 40.914.816/0001-45, com sede na Rua Santo Antônio, nº 17, Sala F, Centro, Eusébio – CE, CEP: 40.914.816/0001-45, endereço eletrônico [hcitis@br.hcitis.com](mailto:hcitis@br.hcitis.com), neste ato representada por sua administradora, **KAMILA NASCIMENTO MARQUES TEÓFILO**, brasileira, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 006.773.583-50, portadora da cédula de identidade nº 13067712000-7 GEJSPC-MA, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 275, Casa 25, bairro Coite, CEP: 61.765-220, com fulcro no art. 59, *caput*, da Lei nº 13.303/2016, interpor Recurso Administrativo contra a decisão que a desclassificou, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

**I. TEMPESTIVIDADE**

---

1. No dia 29/04/2024 foi proferida decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta formulada pela Recorrente e escolha da proposta vencedora, conforme Ata de Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço.
2. De acordo com o Item nº 4.1, do Edital de Chamada de Oportunidade nº 001/2024, os recursos poderão ser interpostos em até 5 (cinco) dias úteis, contados da divulgação da proposta vencedora, em consonância com o art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016. Veja-se:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles

praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

3. Computando-se apenas os dias úteis, com exclusão do feriado nacional de 1º de maio (Dia do Trabalho), tem-se que o termo final do prazo para interposição de recurso é o dia **07/05/2024**. Feito o protocolo antes dessa data, o presente recurso deverá ser devidamente processado e julgado, dada sua inequívoca tempestividade.

## II. SINOPSE FÁTICA

4. Trata-se de Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública promovida pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE para seleção da proposta mais vantajosa de prestação de serviços técnicos especializados em soluções em nuvem, fundada no edital de pré-qualificação permanente de serviços em nuvem nº 0001/2019 – ETICE.
5. Referido procedimento auxiliar de licitação objetiva a contratação de empresas para fornecimento de serviços de nuvem, divididos em três lotes, conforme item nº 06 do Edital.

### 6. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS

#### LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO
1	DESENVOLVIMENTO E MELHORIA DE SISTEMAS	PF	22.000
TOTAL ESTIMADO			22.000

#### LOTE 2

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO
1	UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO A: TRANSFORMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS – LEVANTAMENTO DOS SERVIÇOS E GESTÃO DO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DE SERVIÇOS.	UST-A	25.000
2	UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO B: TRANSFORMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS – IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS.	UST-B	250.000
TOTAL ESTIMADO			275.000

#### LOTE 3

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO
1	SERVIÇO ESPECIALIZADO EM NUVEM POR DEMANDA	UST	200.000
TOTAL ESTIMADO			200.000

6. Nesse contexto, a HCITIS, ora Recorrente, enviou proposta para o Ente Licitante para disputa dos **Lotes 1 e 2**. A proposta para o **Lote 1** se deu no valor de R\$ 900,00

instituto eletrônico de licitação - JCSSE VALDECI REBUÇAS em 31/03/2024, às 21:17 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

(novecentos reais) por unidade, totalizando R\$ 19.800.000,00 (dezenove milhões e oitocentos mil reais), enquanto a proposta para o **Lote 2** foi de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) por unidade para o item 1 e R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais) por unidade para o item 2, totalizando o valor de R\$ 61.450.000,00 (sessenta e um milhões quatrocentos e cinquenta mil reais). Veja-se:

**Tabela 1 – DESENVOLVIMENTO E MELHORIA DE SISTEMAS**

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO (a)	Valor Unitário (b)	Valor TOTAL (a x b)
1	DESENVOLVIMENTO E MELHORIA DE SISTEMAS	PF	22.000	R\$ 900,00	R\$ 19.800.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 19.800.000,00</b>

**Tabela 2 – UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO DE TRANSFORMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS**

LOTE 2

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO (a)	Valor Unitário (b)	Valor TOTAL (a x b)
1	UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO A: TRANSFORMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS – LEVANTAMENTO DOS SERVIÇOS E GESTÃO DO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DE SERVIÇOS.	UST-A	25.000	R\$ 228,00	R\$ 5.700.000,00
2	UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO B: TRANSFORMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS – IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS.	UST-B	250.000	R\$ 223,00	R\$ 55.750.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 61.450.000,00</b>

7. No dia 30/04/2024 foi realizada, pela Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem, **reunião para abertura de propostas**, no âmbito da Chamada de Oportunidades 001/2024.
8. Na ocasião, a proposta formulada pela Recorrente em relação ao **Lote 1** foi **DECLASSIFICADA** por, segundo o Ente Licitante, ser inexecutável nos termos do Item 4.3.4.4.1. Já em relação ao **Lote 2**, a proposta também foi **DECLASSIFICADA**, desta vez por ter sido superior ao valor orçado pelo Ente Licitante.
9. Em ato contínuo à **reunião para abertura de propostas** foram divulgados os valores estimados para cada um dos lotes, de R\$ 47.229.600,00 (quarenta e sete milhões duzentos e vinte e nove mil e seiscentos reais) para o **Lote 1**, R\$ 47.225.000,00 (quarenta e sete milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais) para o **Lote 2** e R\$ 51.440.000,00 (cinquenta e um milhões quatrocentos e quarenta reais) para o **Lote 3**.

10. Ocorre que muito embora a proposta formulada pela Recorrente para o **Lote 1** tenha sido considerada inexequível pela Comissão, **não foi realizada nenhuma diligência no sentido de se aferir a real capacidade de a HCITIS prestar os serviços contratados**, em especial porque a proposta formulada foi a de menor valor, tornando-se a mais vantajosa para a Administração Pública.
11. A omissão do Ente Licitante quanto à constatação efetiva da capacidade de a Recorrente de executar o contrato acabou por afrontar o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no enunciado nº 262, de sua súmula, além consistir em ofensa aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.
12. Desta forma, o presente recurso deverá ser conhecido e, no mérito, provido, para que a decisão de desclassificação da Recorrente seja reformada.

### III. RAZÕES RECURSAIS

---

13. A constituição da república federativa do Brasil de 1988 estabelece, como regra geral a ser seguida por toda a administração pública o regime de licitações. Veja-se:
- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- (...)
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
14. A obrigatoriedade do regime de licitações também deve ser observada pelas sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, da Carta Magna.
- Verbis:*
- Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:  
(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

15. Diante desse cenário foi promulgada a Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e sociedade de economia mista, incluindo normas sobre licitações e contratos a serem observados por esses entes. Referida lei estabelece como diretriz a ser seguida pelas empresas licitantes a busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios. Veja-se:

**Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

**II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;**

16. Em relação aos critérios de julgamento das propostas, o art. 56, IV, dispõe que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis. Por sua vez, o Edital da Chamada de Oportunidades 001/2024, em seu item 4.3.4.3.1.1, considera inexequível proposta cujo valor total seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para o item.

17. Apesar de a proposta formulada pela Recorrente para o **Lote 1** ter sido inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, a sua desclassificação de forma sumária pelo Ente Licitante se revela inadequada.

18. Isso porque o art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/16 dispõe que as empresas públicas e sociedades de economia mista poderão realizar **diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes sua demonstração.**

19. Essa previsão reforça o entendimento de que a presunção de inexequibilidade de uma proposta – ora constante na lei, ora no próprio edital – é meramente **relativa**, sucumbindo diante da demonstração, em concreto, de que a empresa licitante é capaz de executar o objeto do contrato, privilegiando o princípio da maior vantajosidade e do formalismo moderado.
20. De fato, o Tribunal de Contas da União entende que o caráter relativo da presunção de inexequibilidade da proposta gera o **dever** de a Administração Pública oportunizar à licitante a demonstração de que consegue executar sua proposta. Veja-se:

**Enunciado nº 262 da Súmula do TCU**

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. CONHECIMENTO. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DE PROPOSTA. IRREGULARIDADE.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 11512022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2022)

21. Esse entendimento também é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, para quem a efetiva exequibilidade da proposta deve ser analisada caso a caso; vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.** 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-

base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. **Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração.** Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

22. Desta forma, a desclassificação sumária da Recorrente, sem a realização de nenhuma diligência no sentido de verificar sua capacidade de execução do contrato, revela-se desproporcional, em função do excesso de formalismo, e prejudicial à própria administração pública.
23. Isso porque a proposta formulada pela Recorrente é R\$ 4.510.000,00 (quatro milhões e quinhentos e dez mil reais) menor que a proposta tido como vencedora, o que geraria uma margem de eficiência significativa aos cofres da companhia licitante.
24. Não se mostra razoável a desclassificação da proposta de menor valor – e, portanto, mais vantajosa à administração pública –, com fundamento em sua inexecutabilidade, quando nem sequer foram feitas diligências para aferir, em concreto, a capacidade da licitante de honrar com seus compromissos.
25. Some-se isso ao fato de que **os licitantes nem sequer conheciam os valores estimados pela ETICE** quando da formulação de suas propostas, portanto não

tenham como saber, *prima facie*, se suas propostas se adequariam aos valores de referência da companhia, mas tão somente no que é praticado no mercado.

26. Isto posto, requer-se que a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente para o **Lote 1**, proferida por esta douda Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem, seja reformada, oportunizando-se à Licitante a demonstração de exequibilidade de sua proposta.

#### IV. DOS PEDIDOS

---

27. Requer-se, finalmente, as seguintes medidas:
- (a) O conhecimento deste recurso administrativo, dado que plenamente tempestivo, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e item 4.1, do Edital;
  - (b) No mérito, que seja dado provimento a esta irrisignação, para que sejam realizadas as diligências necessárias para aferição da exequibilidade da proposta formulada pela HCITIS, nos termos da súmula nº 262, do TCU, e, caso esta seja provada, que a proposta seja **CLASSIFICADA**, declarando-se a Recorrente vencedora no certame.

Eusébio/CE, 07 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **KAMILLA NASCIMENTO MARQUES TEOFILO**  
Data: 07/05/2024 16:26:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**HIPERCONVEGENCIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – HCITIS BRASIL**

CNPJ Nº 40.914.816/0001-45

Kamilla Nascimento Marques Teófilo – Administradora